



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212815 - RS (2025/0082845-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUILHERME HEMAM PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual sem fundamentação suficiente para justificar a imprescindibilidade da medida, indicando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto é reincidente. As considerações expostas pelas instâncias ordinárias se resumiram a esse aspecto subjetivo, tanto para superar o requisito legal que autoriza a prisão (art. 313, I, do CPP) em relação aos crimes imputados (art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 329 do CP) quanto para reconhecer a presença dos requisitos para a prisão preventiva em razão do suposto risco de reiteração (art. 312 do CPP), sem descrever outras excepcionalidades que efetivamente demonstrem a periculosidade do paciente para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212815 - RS (2025/0082845-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUILHERME HEMAM PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADES. RISCO DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual sem fundamentação suficiente para justificar a imprescindibilidade da medida, indicando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto é reincidente. As considerações expostas pelas instâncias ordinárias se resumiram a esse aspecto subjetivo, tanto para superar o requisito legal que autoriza a prisão (art. 313, I, do CPP) em relação aos crimes imputados (art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 329 do CP) quanto para reconhecer a presença dos requisitos para a prisão preventiva em razão do suposto risco de reiteração (art. 312 do CPP), sem descrever outras excepcionalidades que efetivamente demonstrem a periculosidade do paciente para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que deu provimento ao

recurso ordinário em habeas corpus impetrado por GUILHERME HEMAM PEREIRA, revogando a prisão preventiva anteriormente imposta, com substituição por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 79/86).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada desconsiderou a melhor interpretação do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao revogar a prisão preventiva sem reconhecer a gravidade concreta da conduta do agravado e o risco de reiteração delitiva. Defende que estão preenchidos os requisitos legais para a imposição da medida extrema, tendo em vista o modus operandi da empreitada criminosa, a periculosidade social do agente e a existência de antecedentes e ações penais em curso.

Argumenta que o agravado foi flagrado em área de tráfico de entorpecentes, portando arma de fogo municada, ao lado de outro agente armado com pistola de numeração suprimida e vestindo colete balístico. Ressalta, ainda, que o agravado é reincidente por tráfico de drogas, responde a nova ação penal por porte ilegal de arma de fogo e encontra-se em regime de cumprimento de pena restritiva de direitos, sem comprovação de início da execução penal. Assim, considera que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, e que medidas cautelares diversas não são recomendáveis nem suficientes.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso para revogar a prisão do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, do crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido e resistência.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de

indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 48/49):

6. Do estado de liberdade de Guilherme Estão presentes os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, pois há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, na extensão probatória e na cognição judicial exigidas e possíveis nesta fase procedimental. Além disso, o flagrado é reincidente, preenchendo o requisito do art. 313, II, do CPP. Ainda, estão presentes fundamentos para manutenção da prisão, sendo necessária para a manutenção da ordem pública, considerando que Guilherme é reincidente (condenado por tráfico - 5019463-40.2022.8.21.0023) e já responde a outra ação penal (50011076020238210023) por porte ilegal de arma de fogo (fato de 29/12/2022). Ainda, em razão da condenação indicada, possui processo de execução criminal (SEEU - 8000140- 27.2024.8.21.0023) para cumprimento de PRD, no qual foi intimado em 21/7/2024 (ev. 26), mas não iniciou cumprimento da pena. Foi determinada determinada intimação do custodiado para justificar (em 15/10/2024 - ev. 47) o fato de não ter iniciado o cumprimento. Assim, ao menos em juízo em audiência de custódia, tenho por necessária a conversão da prisão em prisão preventiva. Diante disso, nos termos do art. 310, inciso II c/c art. 312 e 313 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de GUILHERME HEMAM PEREIRA em PRISÃO PREVENTIVA.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 49/50):

Com efeito, os autos do IP fornecem elementos informativos suficientes acerca da materialidade e indícios de autoria delitiva. Com relação à prisão preventiva, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos para sua imposição, pois as penas máximas cominadas aos delitos infringidos, somadas, superam 04 anos de reclusão, assim como o paciente é reincidente (art. 313, I e II, do CPP). Da mesma forma, a medida veio apropriadamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva (art. 312 do CPP). Tais circunstâncias legitimam a custódia e justificam a inviabilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. Aliás, o entendimento jurisprudencial está sedimentado no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração

delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". 1 No caso, conforme elementos indiciários, o paciente e seu comparsa foram avistados pela guarnição em um beco, no período da madrugada, com volume estranho na cintura. Iniciada a abordagem, os suspeitos empreenderam fuga, sendo alcançados em seguida. Após, resistiram à diligência, sendo necessário o uso moderado da força para contê-los. Na cintura do paciente, os policiais localizaram um revólver calibre .32; com seu comparsa, uma pistola calibre .9mm, munições e colete balístico. A partir daí, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a ação policial se deu a partir de fundadas suspeitas, lastreadas em juízo de constatação decorrente do devido cumprimento legal de ofício, descritas com precisão nos autos, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas pelos indícios e pelas circunstâncias do caso. A diligência foi efetivada durante a madrugada, em local ermo (beco), sendo precedida de fuga pelo paciente e seu comparsa, justificando as medidas levadas a cabo. Recentemente, inclusive, o STJ sedimentou a premissa de que: "Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública". 2 De qualquer sorte, a apuração acerca da veracidade dos fatos narrados no inquérito policial demanda dilação probatória profunda, circunstância não admitida na estreita via do Habeas Corpus. Basta, neste momento de cognição sumária, prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, elementos com os quais contam os autos. Além disso, é nítida a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva, pois o paciente é reincidente por tráfico de drogas e responde ação penal por porte ilegal de arma de fogo (5.1 e 5.2). Assim, à toda evidência, está exteriorizado o descaso do paciente para com a ordem jurídica e o sistema criminal, tendo em vista que, em liberdade, retorna à delinquência, justificando a imprescindibilidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas do cárcere não serão suficientes, tampouco socialmente recomendáveis, pois certamente não surtirão efeitos práticos. Há muito indica a jurisprudência do STJ que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". 3 Nesse contexto, apesar dos relevantes argumentos defensivos apresentados nessa impetração, entendo ser hipótese de manutenção da prisão preventiva de GUILHERME HEMAM PEREIRA, ao menos por ora.

A pretensão defensiva foi exaustivamente analisada em sede liminar. Com efeito, a medida extrema imposta ao paciente preencheu os requisitos legais exigidos para tanto (art. 313 do CPP). Ademais, se justifica pela periculosidade social do agente, encontrando fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, ao efeito de acautelar o meio social e evitar reiteração delitiva - o que, por consequência,

inviabiliza a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. As demais teses apresentadas pela defesa na presente impetração também foram refutadas na decisão liminar. Além disso, a ação penal segue tramitando regularmente, e em 14/01/2025, a MM.^a Magistrada apreciou os pedidos defensivos formulados em resposta à acusação, quando reexaminou a prisão preventiva imposta e a ratificou (31.1). Considerando, portanto, que não houve alteração fática desde a apreciação da liminar até o presente momento, permanecendo hígidos os motivos justificadores da segregação cautelar, encaminho o voto no sentido de ratificá-la, por seus próprios fundamentos. Do exposto, voto por DENEGAR a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No presente, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual sem fundamentação suficiente para justificar a imprescindibilidade da medida, indicando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto é reincidente.

Nota-se que as considerações expostas pelas instâncias ordinárias se resumiram a esse aspecto subjetivo, tanto para superar o requisito legal que autoriza a prisão (art. 313, I, do CPP) em relação aos crimes imputados (art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 329 do CP) quanto para reconhecer a presença dos requisitos para a prisão preventiva em razão do suposto risco de reiteração (art. 312 do CPP), sem descrever outras excepcionalidades que efetivamente demonstrem a periculosidade do paciente para resguardar a ordem pública.

Ainda que se reconheça uma gravidade maior por ter sido preso em local conhecido pelo tráfico de drogas, é preciso ponderar que, sendo ele reincidente e já se encontrando sob o crivo da execução penal, **a infração recentemente imputada certamente será objeto de apuração e poderá repercutir diretamente no curso da execução**, ensejando eventual regressão de regime, revogação de benefícios ou imposição de sanções disciplinares, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, **não se mostra necessário, tampouco proporcional, o acréscimo de uma nova prisão cautelar apenas pelo fato em si, pois a própria estrutura da execução penal já dispõe de mecanismos aptos a responder a condutas incompatíveis com o cumprimento da pena em meio aberto ou restritivo de direitos.** A decretação da prisão preventiva, portanto, deve ser medida de *última ratio*, e sua imposição paralela à execução já em curso poderia configurar indevido *bis in idem*, sobretudo se não demonstrado, com elementos concretos, que outras medidas seriam ineficazes à proteção da ordem pública.

Ademais, importa destacar que, em análise ao decreto prisional, entende-se que a sentença transitada em julgado usada para fundamentar a prisão o condenou a uma

Pena Restritiva de Direitos. Imperioso ainda destacar que o recorrente se encontra recolhido há quase 4 meses, enquanto a pena mínima em abstrato somada dos crimes imputados a ele é de 2 anos e 2 meses, demonstrando, portanto, a desproporcionalidade da medida extrema.

Assim, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar" (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso em habeas corpus, revogando a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

2. Em que pese as instâncias ordinárias terem mencionado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o réu é reincidente em crime doloso e possui antecedentes policiais, a quantidade de drogas apreendidas na ocasião do flagrante - 17 porções, pesando 78 g de maconha - não pode ser considerada relevante a ponto de justificar a restrição total da sua liberdade, sobretudo considerando que não há indícios de que ele integre organização criminosa.

3. Assim, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012).

4. Além disso, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar" (PExt no HC 270.158 /SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.480/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 2,8G DE "CRACK". PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA NÃO É SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de acusado preso desde 17/07/2023, por suposta apreensão de 2,80 g de "Crack". A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade e proporcionalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de gravidade concreta do fato e a reincidência.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, aplicável somente quando não for cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A reincidência, por si só, não justifica a segregação cautelar, sendo necessária a demonstração de periculosidade concreta.

5. A manutenção da prisão preventiva, sem a indicação de gravidade concreta do fato, revela-se desproporcional. IV. ORDEM CONCEDIDA. (HC n. 930.317/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2- Se os maus antecedentes e reincidência já existiam desde o início do processo e não foram suficientes para o encarceramento, durante a instrução, não podem após a condenação, erigirem-se com aptidão para tal.

3 - Recurso ordinário provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

(RHC n. 41.001/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 17/9/2014.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por furto qualificado pela destreza. A decisão de prisão preventiva se fundamentou na reincidência do acusado e no risco de reiteração delitiva. O processo foi suspenso devido à instauração de incidente de insanidade mental, o que levou à alegação de excesso de prazo pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva é proporcional e fundamentada diante da reincidência e da alegada periculosidade do paciente; (ii) avaliar se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão do incidente de insanidade mental, e se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ reitera que a prisão preventiva é medida excepcional e somente pode ser decretada quando presentes os requisitos do

art. 312 do CPP, como o "periculum libertatis" e o "fumus comissi delicti", além de ser inadequada qualquer medida cautelar diversa. A prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena (ADCs nº 43, 44 e 54).

4. No caso, apesar de o paciente possuir antecedentes e responder por outro processo, a gravidade concreta do delito de furto qualificado pela destreza, cometido sem violência ou grave ameaça, não justifica, por si só, a manutenção da prisão preventiva. A decisão de prisão cautelar se revela desproporcional à luz dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental afasta a configuração de constrangimento ilegal, conforme o art. 149, § 2º, do CPP e a Súmula 64 do STJ, que estabelece que a conversão do julgamento em diligência não caracteriza excesso de prazo.

6. Por fim, revela-se desnecessária a prisão preventiva diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, as quais são mais adequadas ao caso concreto, conforme previsto nos arts. 282 e 319 do CPP. IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

(HC n. 927.056/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0082845-0

AgRg no
RHC 212.815 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50261636120248210023 53764030220248217000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME HEMAM PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GUILHERME HEMAM PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.